Governo de Acreúna
TRABALHANDO POR UMA CIDADE MELHOR
ADM.2017-2020

Registrado as folhas 158 a 162
do Livro proprio nº 069
Em 21 de Abril de 2020

DECRETO Nº 133/2020, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a prevenção do Coronavírus no Município de Acreúna."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, especificamente as do Art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município.

C O N S I D E R A N D O a Declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

C O N S I D E R A N D O a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

C O N S I D E R A N D O o acionamento de novo nível (nível 1) do Plano de Contingência para o Novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

C O N S I D E R A N D O o Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

C O N S I D E R A N D O a orientação do Conselho Nacional de Educação (CNE);

C O N S I D E R A N D O que o município de Acreúna é cortado pela BR 060, onde trafegam pessoas de vários lugares do Brasil, principalmente caminhoneiros, com possível risco de contaminação, bem como ter havido até o momento a confirmação de casos de contaminação em municípios limítrofes ao de Acreúna;

C O N S I D E R A N D O que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença no município de Acreúna;

C O N S I D E R A N D O o pedido da Organização Mundial de Saúde – OMS para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Acreúna, Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, devendo ser mantido prioritariamente o isolamento social.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população, quando houver necessidade de sair de casa.

§ 1º As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.

§ 2º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistências e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, **PERMANECEM SUSPENSAS** as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e ainda:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza que gerem aglomeração, sejam esportivos, artísticos, culturais, científicos e comerciais, dentre outros;

II - visitação a presídios e a centros de detenção para menores, conforme regulamentação da Secretaria Estadual;

III - todos os eventos do programa Conviver e outros da Secretaria Municipal de Promoção Social;

IV - férias e licença prêmio de todos os profissionais da área da Saúde Pública Municipal;

V - visitas aos pacientes hospitalizados no Hospital Público Municipal, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças e aos internos do Abrigo de Idosos – FUNDASB;

VI - programas da Secretaria Municipal de Saúde e atendimentos especializados;

VII - atividades em feiras, inclusive feiras livres, salvo as exceções deste ato normativo;

VIII - atividades de clubes recreativos e aquáticos;

IX – utilização de espaços públicos de uso coletivo, como parques, parquinhos, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios, sendo liberado o uso APENAS DAS PISTAS DE CAMINHADA DO LAGO MUNICIPAL e DO CLUBE RECREATIVO DE ACREÚNA, desde que não haja aglomeração.

X - o transporte universitário, transporte escolar do meio rural, ficando mantido o transporte de pacientes realizado pelo ente público para procedimento de hemodiálise, urgência e emergência e com destino à cidade de Barretos bem como pacientes transplantados que necessitem de revisões médicas, desde que as mesmas não possam ser remarcadas;

XI - comércio ambulante.

Art. 4º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista no art. 3º ficando autorizado o funcionamento mediante as seguintes condições:

I - farmácias;

II - laboratórios de análises clínicas, óticas, unidades de saúde, públicas ou privadas, clínicas de vacinação, clínicas odontológicas, médicas, de fisioterapia, exames de imagem e clínicas estéticas as quais somente poderão funcionar com agendamento não presencial prévio, horário marcado sendo vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

III - cemitérios e serviços funerários, limitada a realização dos velórios pelo período de 4 (quatro) horas e conforme orientações das autoridades sanitárias;

IV - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

V - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI - distribuidoras de bebidas, bares, jantinhas e pit dogs apenas no sistema *delivery* ou *drive thru*, sendo vedado consumação local ou qualquer tipo de aglomeração;

VII - lanchonetes, panificadoras, açaiterias, sorveterias, docerias e congêneres, sem consumo local e desde que no atendimento mantenham espaçamento mínimo 2 (dois) metros entre os consumidores e vendedores;

VIII - restaurantes NO PERÍODO DO ALMOÇO das 11h às 14h, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários ou *delivery* e *drive thru.*

IX - clínicas veterinárias e *pet shop*, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

X - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

XI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, sendo vedada a aglomeração dentro dos estabelecimentos ou em suas imediações;

XII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XIV - atividades econômicas de informação e comunicação;

XV - segurança privada;

XVI - empresas do sistema de transporte privado, incluindo empresas de aplicativos e transportadoras

XVII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, internet e congêneres;

XVIII - hotéis, motéis, pousadas, pensões e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação devendo ser reforçada a limpeza, devendo haver um intervalo de 2 (duas) horas após o uso de cada quarto, ficando ainda autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

XIX - concessionárias e revendas de veículos automotores, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XX - estabelecimentos e profissionais que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXI - profissionais liberais mediante agendamento prévio, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XXII - feira municipal e ambulantes para a venda EXCLUSIVA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS (produto de hortas, pomares e granjas) de feirantes residentes no Município de Acreúna, devendo o feirante portar durante a feira comprovante de endereço em seu nome, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação (comidas, bebidas, doces, etc,), o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;**

XXIII - lojas de vestuário, eletrodomésticos, papelaria e o comércio em geral, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, clientes e vedada a aglomeração de pessoas;

XXIV - lava a jatos, mediante agendamento prévio, atendendo um cliente por vez, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XXV - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXVII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;

XXIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e demais atividades excepcionais de restrição de funcionamento;

XXXI - salões de beleza e barbearias, agendamento não presencial prévio, horário marcado e atendimento e 01 (um) cliente por vez, sendo vedada a espera no estabelecimento;

XXXII - empresas de vistoria veicular;

XXXIII - academias, com restrição de público, sendo permitida a presença simultânea de no máximo 05 (cinco) alunos e desde que mantenham espaçamento mínimo 2 (dois) metros, sendo vedadas aulas coletivas;

XXXIV - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXV - atividades de organizações religiosas ou espirituais, nos termos do disposto no art. 4° deste Decreto.

§ 1° Todas atividades comerciais devem ser encerradas até as 23h00min.

§ 2° Os estabelecimentos que exercerem atividades com atendimento ao público deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade para funcionamento, constante no Anexo Único.

§ 3° Em caso de descumprimento das condições fixadas pelo Poder Público o proprietário será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco a saúde pública, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4° As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate do COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

Art. 4° Fica facultado às Igrejas e Centros Espiritas a celebração de missas, cultos e reuniões nas respectivas sedes com redução de acesso de pessoas com demarcação do local das cadeiras e desde que:

I – mantenham uso obrigatório de máscaras por celebrantes e ouvintes, suspendendo a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

II - disponibilizem local e produtos para higienização de mãos e calçados;

III - respeitem o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

IV - vede o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V- impeça contato físico entre as pessoas;

VII - suspenda a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VIII - realize celebrações religiosas em, no máximo, 2 (dois) dias por semana com duração de até 02 (duas) horas por celebração, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos, mantendo a higienização das cadeiras, equipamentos e do local após o uso.

Art. 5º Permanecem paralisadas as aulas presenciais nas unidades de ensino da rede pública e particular em todos os níveis educacionais, públicos e privados, de modo a interromper as atividades até o dia 30/05/2020, podendo tal paralização ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado.

Art. 6º - Em razão do previsto neste Decreto e no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, o Município de Acreúna adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas;
e) tratamentos médicos específicos.

IV – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto devem OBRIGATORIAMENTE, dentre outras fixadas pela Decreto Estadual 9.653/2020:

I - PROIBIR o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - DISPONIBILIZAR álcool, na forma em gel ou liquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - INTENSIFICAR a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - DESINFETAR COM ÁLCOOL 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO LOCAIS para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - MANTER locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - MANTER os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - GARANTIR A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) METROS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS e CLIENTES, inclusive nos refeitórios;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XI - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

XII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XIII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 8º. Fica mantido o horário de expediente das atividades **administrativas** das repartições públicas municipais em conformidade com a seguinte escala horária, devendo ser priorizado o atendimento não presencial e sendo vedada a aglomeração de servidores e público:

a) **horário matutino**: das 8h às 11h30min destinado exclusivamente ao funcionamento interno sem atendimento do público em geral;

b) **horário vespertino**: das 13h30min às 17h horas destinado ao funcionamento interno com atendimento do público em geral, mediante recomendações de segurança sanitária para acesso aos prédios públicos.

Art. 9º. Permanece no perímetro urbano do Município de Acreúna toque de recolher no período de 23h até 05h.

§ 1° O Departamento de Fiscalização deverá adotar medidas para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo com aplicação das medidas administrativas cabíveis, podendo inclusive atuar em conjunto com a Polícia Militar.

§ 2° Trabalhadores da iniciativa privada cujas atividades não estiverem suspensas durante o trânsito para entrada ou retorno dos locais de trabalho após o horário indicado no caput deverão estar uniformizados com identificação.

Art. 10º. Qualquer pessoa que ingressar no Município de Acreúna para permanência proveniente de locais onde tenha sido apresentado foco do COVID-19 deverá informar a Secretaria de Saúde para o devido monitoramento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput poderão ser adotadas barreiras de contenção nas entradas de acesso ao Município de Acreúna.

Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Acreúna, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12. O descumprimento das medidas constantes neste Decreto ensejará a imediata comunicação às autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais (art. 268 do Código Penal).

Art. 13. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 97/2020, 102/2020, 107/2020, 108/2020, 110/2020, 111/2020, 114/2020 e 123/2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 22 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de Abril de 2020.

Edmar Oliveira Alves Neto
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL

Eu, _____ portador do RG nº _____ e CPF nº _____, responsável legal pelo estabelecimento denominado _____ _____ CNPJ n° _____, que atua no ramo de _____, como condição de funcionamento e atendimento presencial ao público durante a vigência das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 133, de 21 de abril de 2020, **DECLARO** que me comprometo a observar as condicionantes de funcionamento e os protocolos e das recomendações sanitárias gerais determinadas pela Decreto Municipal, pela Autoridade Sanitária Municipal e Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19 bem como as condições especificas à atividade do meu estabelecimento.

CONDIÇÕES GERAIS:

a) PROIBIR o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

b) DISPONIBILIZAR álcool, na forma em gel ou liquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

c) INTENSIFICAR a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

d) DESINFETAR COM ÁLCOOL 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

e) DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO LOCAIS para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

f) MANTER locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

g) MANTER os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

h) GARANTIR A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) METROS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS e CLIENTES, inclusive nos refeitórios;

i) evitar reuniões de trabalho presenciais,

j) implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL: uso obrigatório o uso de máscaras por funcionários e clientes e vedada a aglomeração de pessoas. Caso o cliente não tenha máscara e empresa deve fornecer máscara de uso individual ou não permitir o acesso.

Declaro ainda ter ciência de que em caso de desrespeito das condições acima descritas bem como aos termos do Decreto Municipal nº 133, de 21 de abril de 2020 o estabelecimento será notificado do descumprimento e, em caso de reiteração de descumprimento, específico ou não, o estabelecimento poderá ser INTERDITADO TEMPORARIAMENTE e autuado nos termos do artigo 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva) e art. 330, Código Penal (crime de desobediência), sem prejuízo das demais sanções legais.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo.

Acreúna, _____ de _____ de 2020.

_____